

Beira. Tort^a de 9 de Julho 1855.
Acerca do Requerimento da Irman-
dade do Senhor Jesus dos Marcantes
de Vianna do Castello.

1856
Dezembro
27.

N.º 5160.

Senhor.

Tendo a Irmandade do Senhor Jesus dos Mare-
antes da Cidade de Vianna do Castello obtido da Munificen-
cia Regia por Decreto de 15 de Abril e Alvará do 1.º de Maio
de 1848, junto por copia, Authorisacao para applicar como
camola ás despesas da fundação d'um pequeno Hospital,
em que fossem recolhidos e tratados os Irmaos pobres e
enterrados da mesma Irmandade, a importancia do
encargo annual de 1876 Misas, que a onera, com as
respeitas clausulas - de solicitar para esse fim do res-
pectivo Prelado Diocesano a competente commuta-
cao, nos termos do Cap. 6.º Seção 22 do Concilio de Tren-
to, e do Breve Apostolico de 6 de Março de 1779 - e de pe-
dir depois a indispensavel Licença Regia para a ins-
tituição do dito Hospital, bem como a Approvação
dos seus Estatutos - passou a referida Irmandade a re-
querer ao Arcebispo Primaz de Braga a exigida com-
mutação, porém o Provisor daquelle Arcebispado, a
quem o seu Prelado commetteu o conhecimento, e de-
cisão deste negocio, julgou incompetente a jurisdic-
ção Ordinaria Archiepiscopal para conceder a com-
mutação requerida, á vista das razões, que expendeu
em seu Despacho, e mandou que a Confraria a sol-
licitasse da Sé Apostolica, contrariando assim, no
ponto da competencia, a Resolução de Vossa Mage-
stade nos citados Decreto e Alvará, de accordo com
o parecer desta Procuradoria Geral da Coroa, com o
qual Vossa Magestade Foi servido Conformar-Se.
em consequencia do que, dirigindo a Irmandade
suas supplicas ao Delegado Apostolico, lhe foi por este
redondamente indeferida.

Em

3

Em taes circumstancias, volta a Impetrante a pedir a Vossa Magestade uma de duas Gracas — ou Ordenar que se cumpram as prescripções do Regio Alvará, sem dependencia da exigida commutação — ou Conceder-lhe a Licença para recorrer directamente a Roma.

Sendo eu encarregado pelo digno Chefe desta Repartição de dar cumprimento á Portaria Regia, que lhe foi expedida em 9 de Julho do anno passado, exigindo o seu parecer sobre os termos a seguir na resolução deste negocio, tenho a honra de levar respeitosa e obediencia a Vossa Magestade o seguinte.

Em nota e encontro de opiniões, que offerrei entre o alludido despacho do Provisor do Arcebispado de Braga, e os dous citados Diplomas Regios, á cerca da competencia da autoridade Ecclesiastica para conceder a commutação, de que se trata, me obrigou a examinar seriamente esta importante materia, convencido de que, sem ella estar apasamente illucidada, seguimento algum podia dar-se á nova Supplica, que se apresenta, para se proceder com regularidade e acerto.

Consultando eu pois para esse fim o Direito Civil e Canonico allimente, e compilando a maior parte dos Doutores, que tratam professional ou accidentalmente da Mudança da vontade dos testadores defunctos, reconheci, que havia empreendido uma archua, e talvez improficua tarefa, por me achar envolvido num embaraçado labirinto de disposições e juizos differentes, mas de parando com outro meio de sahir delle, semão recorrendo á mais observada e seguida praxe no nosso Reino.

As opiniões que voyam a este respeito são as que passo a enunciar:

1.^a Que ao Imperante compete não só definir e declarar, mas também remir, extinguir, e commutar as disposições testamentarias com applicação para obras pi-

pias, ou profanas, &

Esta opinião é emittida por Abello Freire. Inst. Jur. Civil Lib. 3.^o tit. 10 § 11, e no principio da correspondente Nota, argumentando com a Ord. Livros. 1.^o tit. 62 § 11, e com os §§ 18-19 e 25 do Alth. de 9.º de 1769. Segue a também quanto á reduccão, Alth. da Ig.^a no Tratado de Morgados, Cap. 10 § 8.^o fundado no § 19 do citado Alth. no § 35 da Ord. supra, e na doutrina e praxe ensinada e attestada pelos Doutores, que indicam, chegando a declarar, que não comprehendia o motivo por que se havia impetrado de Roma o Breve. Super pro parte - de 6 de Marco de 1779. Ecu julgo, que semelhante opinião, não só quanto á reduccão, mas também quanto á commutação, pode abmar se ainda com a Lei de 31 de Julho de 1813, que permittia á Misericordia do Porto applicar para o Hospital os legados pios não cumpridos - com a Ord. de 15 de Janeiro 1822, recomen- dando ao Governo, que tornasse as medidas opportu- nas para a commutação dos legados pios, a cargo das Misericordias, em varios objectos de utilidade publica, sabra a decente sustentação do culto divino - e com o Decr. de 2 de Novembro 1836, que no art. 1.^o § 5.^o ap- plicou provisoriamente para pagamento dos Gressos o producto dos encargos pios, que declara:

O A. G. de A. J. M.

perante secular, não pertence a commutação das ultimas vontades quanto aos innocuos, mas sim quanto aos profanos.

Não os profanos. Tal é o sentir da pluralidade dos aca-
 thores, entre os quaes Commemorarei Melles Freire
 Supra no fim da citada Nota - Molina De Just.
 et Jur. Tract. 2. Disput. 249 n. 4 - Moneta De Cum-
 mutation. Cap. 5. p. 332 - Barbosa De Jur. Eccltas.
 Lib 3.º Cap. 27 a n. 57 - Mendes in prax 3.ª 2.ª Lit.
 1.º Cap. 2.º §. 1.º a n. 7 - Cabedo Decis 52 n. 8 e 9 -
 Valasco Consult. t. 1.º 5 n. 28. 29 - Pereira De Manu
 Reg. ad Ord. Lit.º 52 81.º Cap. 15 a n. 41. - Pe-
 gas a os § 39 do Regimento do Present. do Paço Tom 2.º
 pag. 231 a n. 44 - Arauca Megat. 10.º n. 26.
 Todos

Fuchs

Todos estes Doutores, com os outros que elles ci-
tam fundam-se principalmente na Clementina

Quia Contingit de Religiosis Domib- nas Leis
16^{ff} *De usu et usufructu etredit* 4.^a *ff* *De ad-
ministrat. rer.* 7.^a *ff* *De operib. public.* — e na
Lei unica, Cod. *De expens. ludo.*

3.^a Que a com-
mutação dos onus pios, privativa e exclusivamente
pertence ao Summo Pontifice.

Assim o affirmam
o citado Mendes no logar supra pto. Cabelo supra
n.º 8 — Valasco supra n.º 30 — Gama Decis 288 n.º 5 in
fine — Phob Decis 47 n.º 2 — Vanguers Bra t. Jud
Part. 8.^a Cap. 49 n.º 27 — Covarrus Lib. 3.^a Var Resolut.
Cap. 6 n.º 7 — Reinos. Observat. 7. n.º 9. 33. — fir-
mando-se estes Doutores na authoridade de outros,
que citam, e principalmente na mencionada Cle-
mentina — *Quia Contingit* — nas palavras *Salva
Sedis Apostolica auctoritate.*

Esta opinião é a que segue
tambem o Provisor do Arcebispado de Braga no seu
alludido Despacho, invocando para a sustentar a
intelligencia dada ao Decreto do concilio Triden-
tino na Sessão 22 de Reformat. Cap. 6.^a pelas Cons-
tituições Synodales do Porto, Guarda, Lamego, Evora,
e Lisboa, nos logares que apontar, e bem assim a
declaração feita pelo 4.^o Concilio Provincial Bra-
carense, Accão 4.^a Cap. 26 in fin, á cerca da disposi-
ção contida na Sessão 25 Cap. 1.^o De Reformat.
do Mesmo Concilio de Trento, com as Anotações
feitas ao sobredito Bracarense pela Sagrada Con-
gregação do concilio, acceitas e mandadas cumprir
pelo Arcebispo daquelle Diocese D. Fr. Bartholomeu
dos Martyres, acrescentando ainda para comprovar,
que esta é a disciplina actual em vigor, o Regio
Alvará de 3 de Jho.^o de 1803, que concedeu o Benepla-
cito ao Breve Pontificio — *Pastoris Aeterni Nices*, — e
as Portarias do Ministerio da Justica de 10 e 17 de No-
vembro de 1843, referidas na do 1.^o d' Abril de 1846, con-
cedendo

concedendo o Regio Exequatur a dois Breves De Commenda, podendo apontar-se tambem no meu entender os Officias de 5 de Jho. de 1786 - de 9 de Marco de 1797 - e de 26 de Janeiro de 1788, os quaes confirmaram diversos Breves Pontificios de Commutacao de legados Pios nao cumpridos a favor do Hospital de S. Jose desta Cidade, e que fraternizam com o supra referido de 3 de Novembro de 1803, assim como com os anteriores de 15 de Marco de 1644, e 22 d Outubro de 1642.

4.^a opiniao - Que a commutacao e suppressao dos encargos pios, pertence indistinctamente aos Prelados Diocesanos, como Delegados Apostolicos, devendo porisso ser requerida a elles, e nao a Corte de Roma.

Tal e o sentir do Governo, manifestado nos dois Regios Diplomas expedidos a favor da Irmandade impetrante, e formalmente declarados nas positivas e terminantes Portarias de 8 de Junho de 1844 e 11 d Abril de 1848, firmadas nas disposicoes do Concilio Tridentino nas Sessoes 22 Cap. 6.^o e 25 Cap. 4.^o De Reformat., assim como no citado Breve Super pro parte - de 6 de Marco de 1779, Mandado executar pelo atrisso de 30 d Outubro de 1783, Portarias que harmonizam com a de 12 de Janeiro, declarada pelas de 5 de Fevereiro, e 18 d Abril de 1836, e nao menos com o disposto no ch. 7.^o do Decreto de 21 d Outubro do mesmo anno. Esta he tambem a opiniao emittida por Cardozo supracitado Verb. Legatum a N. Ro. e por trouca na indicada Allegacao do N. 26.

5.^a Que aos Prelados Diocesanos compete a commutacao dos onus pios em certas e determinados casos, taes como - Havendo causa justa e razoavel, por exemplo a insufficiencia de meios para se cumprir esses onus, ou quando elles saõ de facto e directo inequiveis - dada necessidade urgente, e nao havendo facil accessõ a S. de Roma - &c.; Mas para desses casos so ao Summo Pontifice pertence similhante attribuiçao.

Este

Este é o pensar dos Jctos. Ter.^a De Manu
Reg. á Ord. L.^o 1.^o tit. 62 § 4.^o Cap. 15 a n.^o 41 pag. 143
Regas ad Regim. Senat. Batat. § 39 e n.^o 18 usq. 51
Agost. Barboz. Jur. Eccles. L.^o 3.^o Cap. 27 e n.^o 46
O mesmo Author Collect. Doctor. in Concil. Tri-
dent. á Sess. 22 Cap. 6.^o De Reformat. e d'outros
Muitos Doutores, aos quaes os sobreditos se referem,
Tacs são pois as di-
versas opiniões, que correm sobre o ponto controverso, cada
uma das quaes é abonada com a authoridade de cri-
mies, Jurisconsultos, e com varias disposições de Direito Civil
& Canonico, sendo porisso todas dignas do maior respeito.

Mas esta
discordancia d'opinões, que prova a ambiguidade da
matéria, e a difficuldade da sua resolução, obriga, em quan-
to não for competente e terminantemente decidida, a se-
guir, como mais segura e acertada, a que a prave tem or-
dinariamente abraçada, e que, fazendo distincções, modifi-
ca todas as outras (Fy. Thomaz, Reportor. Ger. Verb. opi-
niões n.^o 233)

Assim, entendendo eu, que se deve fazer
distincção entre onus pios, e onus profanos, hem como
entre reduções, commutações, e supressões d'uns e d'outros
onus.

Quanto aos onus profanos é da privativa e exclu-
siva competencia do Imperante Secular, tanto a sua re-
dução, como a sua commutação e supressão, por ser
essa a prave diuturna e constantemente seguida no nos-
so Reino, abonada com a authoridade dos supra enun-
ciados Doutores, que sustentam a segunda opinião acima
emittida, e com as Leis Romanas, Clementina Quia
contingit, em que estes Doutores se fundam, poden-
do ser reforçadas por argumentos de maior para menor
com a Ord. do L.^o 1.^o tit. 62 §§ 39-41-42 e 55 as Alvarás
de 9 de Fev.^o de 1769 §§ 27 e 28 e de 20 de Maio de 1796 assim
como com a disposição do art.^o 311 da Reforma Judicial.

A respeito porém
dos onus pios parece-me que, para se conhecer a quem
pertence a sua redução, se deve com a Ord. citada

3

L. 1

55
Março

L. 1.º tit. 62 nos 88 42 e 43, distinguir os Estabelecimentos, obrigados ao cumprimento desses annos. Se taes Estabelecimentos, ou lugares pios, são da immediata protecção do Imperante, é ao mesmo Imperante que privativamente compete a reduccão dos respectivos encargos pios, nos termos expressos do §. 53 da indicada Ord. Mas se estes Estabelecimentos forem taes, que os Prelados Diocesanos tenham direito de tudo visitar e prover, a reduccão dos onus pios, com que estiverem gravados, não pôde deixar de pertencer aos mesmos Prelados, como se deprehende das palavras do §. 1.º da mesma Ord. = ibi = "os Provedores deixarão os Prelados usar da dita posse, e prover e visitar tudo livremente" - o que está de accordo com o estatuido na Sessão 22 Cap. 8.º e 2.º Cap. 1.º De Reformat. Sejam porém de que natureza forem os Estabelecimentos, obrigados á satisfacção dos onus pios, se a reduccão destes se requer por excederem a taxa da Lei, ella só pode ser ordenada, ou se caso pelo Poder Judicial Civil, segundo a expressa disposicão dos proximos citados Alvaras, e do tit. 311 da Nov. Ref.ª Jud.ª

Tudo que toca á commutacão dos mesmos onus pios, ou perisso que, sejam quaes forem os Estabelecimentos, Corporacões, ou Sessões que a peçam, ella não pertence ao Imperante. Secular, attenta a citada Clementina *Quia contingit* - a determinacão do Concil. de Trento Sessão 22 Cap. 6.º De Reformat. - e a praxe comprovada pelos supranumerados Alvaras de 15 de Marco de 1611 - 22 de Outubro de 1642 - 5 de Maio 1786 - 9 de Marco de 1797 - 26 de Janeiro 1788 - 3 de Maio de 1803 - e não menos o Decreto e Portarias do Governo enunciadadas em abono da 4.ª opiniao supra expandida. Compete sim a S. Apostolica, ou aos Prelados Diocesanos, em Synodo, ou fora d'elle, segundo a distincção dos casos feita pelos Doutores supra a 5.ª opiniao, distincção que eu vejo authorisada não só pelas determinacões do mencionado Concilio, e especialmente nas Sessões 7.ª Cap. 15 - 22 Cap. 6.º e 2.º Cap. 1.º e 8.º De Reformat. mas igualmente pelas Constituições Synodales de Lisboa, e da Guarda, unicas que pude consultar d'entre as que em sustentacão de

sen

Seu Despacho invocou o Provisor do Arcebispado de Braga, segundo se deduz das palavras contidas na primeira daquellas constituições no L.^o li.^o Tit.^o 14 §. 2.^o Das Commutações memb. 2.^o ibi = "poderão os possuidores ou administradores delles (morgados ou Capellas) fazer Supplica a Sua Santidade . . . e para os mais encargos requererão a nós em Synodo ou fora d'elle, para que, guardada a forma de direito, ordenemos o que mais justo e conveniente for"; e segundo se collige tambem da disposicao da segunda das alludidas Constituições, no L.^o 3.^o Cap.^o 15 ibi = "sem se mudar ou alterar coisa alguma, sem expressa ordem e Licença da Sé Apostolica, ou nossa nos casos em que a poder mos dar", = Casos que, a meu ver, não são outros senão os que apontam os sobreditos Jurisconsultos, e com singularidade Barboza nos lugares que ficam indicados.

E quanto á supressão dos encargos pios persuado-me a face das Leis de 9 de Setembro de 1769 §. 18, restabelecida pela de 20 de Maio de 1796 - de 14 de Janeiro de 1807 §. 1.^o e Dec.^o de 26 de Janeiro de 1802 - que se não pode duvidar de que o exercicio desse direito pertence entre nós, durante o Regimen Monarchico puro, ao Imperante, e que hoje pertence ás Cortes com a Sanccão de Vossa Magestade, segundo o art. 15 §. 6.^o e 7.^o da Carta Constitucional, quando o bem geral da Nação o exigir.

Applicando eu pois esta doutrina, que tenho por mais orthodoxa, e adoptavel, ao caso especial de que se trata, eu julgo que, dando-se para a commutação requerida pela Irmandade impetrante uma causa justa e plausivel, como Vossa Magestade Houve por bem reconhecer nos dous Diplomas passados a favor da mesma Irmandade, em presença das informações havidas das respectivas authoridades administrativas locais, cabia na Jurisdição Ordinaria do muito Reverendo Arcebispo de Braga conceder aquella commutação, re diligenter perspecta, sem necessidade de se recorrer á Sé Apostolica.

Tocharia eu
mo

como o douto Provisor daquella Diocese entendeu e decidiu o contrario, e o Delegado Apostolico, aquem a Irmandade se dirigiu, denegou formalmente a implorada graça, usando da simplissima formula Non conce- ditur, a qual com tudo não sejo assignada no Docu- mento junto por copia, contrariando assim sem razão alguma ostensiva as piedosas e benéficas Intenções da Augusta Mãe de Vossa Magestade, manifes- tadas nos subreditos Regios Diplomas, abem de huma obra tão Meritoria, e caritativa, como a que a Irman- dade Supplicante se propoem fazer com a despesa do arullado Numero de Missas, que a onera, e que na totali- dade não pode satisfazer pela insufficiencia do seu rendi- mento, sendo ainda para advertir, que, a ser incompeten- te o respectivo Prelado Diocesano para permittir a sollicitada commutação, por ser cousa especialmente reserva- da ao Principe Supremo da Igreja, como o entendeu e decidiu o Provisor da mesma Diocese, parece dar-se a mesma razão de incompetencia no Colend.^{mo} Delegado Apostolico, que recusou a commutação de que se trata, poisque neste caso parece não gosar de mais authoridade do que os Bispos, attenta a doutrina ensinada por insignes Authores, taes como, entre ou- tros, o citado Balboza ad Tridentin. Sess. 22 Cap. 6. n.º 9 De Jur Eccles. L. 3.º Cap. 27. n.º 38. et optime Regas ad Regim. Senat. Palat. § 39. et n.º 48. fir- mados no Cap. ultima voluntas § 3. q. Authent. De nuptijs § Disponat Collat. 4. no Cap. 3. De religiosis domib. no Cap. Quod translationem et c. et ibi Glossa verbo Reservata De Officio Lega- ti na Supra declarada Clementina. Licet contingit, e noutros textos, que apontam: e, Consi- derando tambem que, ainda quando o Delegado apos- tolico tivesse jurisdicção e authoridade para recusar a pretendida commutação, não pode a sua recusa tolher o recurso immediato ao Chefe Supremo da Igreja, as- sim como, nos negocios temporaes elle he permittido igualmente para a Real Pessoa a todos os Cidadãos, parece-me em conclusão que, despresada por incu- rial

incurial a primeira alternativa do Requerimen-
to da mencionada Companhia do Senhor Jesus dos Ma-
rantes, prode Vossa Magestade Deferir benigna-
mente a segunda, Concedendo-lhe a Licença Regia
nos termos dos Decretos de 5 de Julho de 1728, transcrip-
to, no de 14 de Agosto de 1760, para sollicitar directamen-
te do Summo Pontifice a pretendida Commutação.
Tal é o meu hu-
milde parecer sobre este difficil e milindroso negocio:
Vossa Magestade porém, Dignando-se de ouvir
tambem o d'outras pessoas mais doutas, e versadas nos
Sagrados Canones, e Disciplina da Igreja, Ordenará
o que for servido. Procuradoria Geral da Coroa, 27
de Dezembro de 1856. Off. Jud. do Proc.º Geral da Coroa.
Joaquim Pereira Guimarães.

Reino. Port.º de 12 de Dezembro
de 1856.

Sobre o processo intentado contra o
Administrador do Concelho de Fafe.

1856.
Dezbr.
27.

N.º 5.647.

Senhor

Pelo Ministerio dos Negocios de Justica sollicita o
Procurador Regio da Relação do Porto, em observancia do
Art.º 357 doCodigo Adm.º, authorisação previa do Governo
para ser criminalmente demandado Joaquim Ferreira de
Mello actual Adm.º do concelho de Fafe, pronunciado no
Juizo de Direito da mesma Comarca, pelas crimmosas factos
- de prisão arbitraria na pessoa do jornaleiro Antonio da
Costa o Pinco - e de acoutar em sua casa, e proteger com
a sua authoridade a Augusto e Narcizo Leite, da Casa
do Telhado, pronunciados no mesmo Juizo por cumplici-
dade no crime de rapto, commettido por seu irmão
Domingos Leite de Castro na menor D. Delfina filha
de S.ª Antonia Ludovina Ferreira Marinho, da Casa do
Benedo.

Tambem contra o mesmo Adm.º do concelho
foi lançada na Caixa do Fago uma Representação ou
queixa